



# *Prefeitura do Município de São Paulo*

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

GABINETE DO PREFEITO

*Ofício A. J. L. nº 031/2019-C*

Ref.: Ofício SGP-12 nº 557/2018

DOCREC

64/2019

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pelas Secretarias Municipais de Esportes e Lazer e de Educação sobre o Projeto de Lei nº 302/2015, de autoria do Vereador Conte Lopes, que dispõe sobre a obrigatoriedade de realização dos treinos e jogos no período matutino ou vespertino para o atleta aprendiz dos clubes formadores de atletas, ficando disponível um período para a frequência escolar do aluno.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.

  
JOÃO JORGE DE SOUZA  
Secretário da Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

EDUARDO TUMA

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER**

**SEME/AJ - Assessoria Jurídica**

Alameda Iraé, 35, - Bairro Indianópolis - São Paulo/SP - CEP 04075-000

Telefone: 3396-6514

**Parecer SEME/AJ Nº 013746990**

**Interessado:** Comissão de Educação, Cultura e Esportes da Câmara do Município de São Paulo

**Assunto:** Projeto de Lei nº 302/2015, na forma do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa da Câmara Municipal, que pretende tornar obrigatória a realização dos treinos e jogos no período matutino ou vespertino para o atleta aprendiz dos clubes formadores de atletas, ficando disponível um período para a frequência escolar do aluno.

**SEME/GAB**

**Senhor Chefe de Gabinete,**

O presente foi encaminhado à SEME/AJ para análise e manifestação quanto ao Projeto de Lei nº 302/2015, de autoria do Vereador Conte Lopes, na forma do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa da Câmara Municipal, que pretende tornar obrigatória a realização dos treinos e jogos no período matutino ou vespertino para o atleta aprendiz dos clubes formadores de atletas, ficando disponível um período para a frequência escolar do aluno.

O Projeto visa promover cumprimento do ordenamento jurídico garantindo a proteção dos direitos da criança e adolescente aos estudos dos atletas aprendizes de futebol nos clubes de formação de atletas e assemelhados, obrigando a realização dos treinos e jogos no período matutino ou vespertino e disponibilizando um período para frequência escolar, objetivando assim, resguardar os atletas aprendizes das rotinas de jogos e treinos extenuantes, não comprometendo a frequência das aulas nas escolas. Desta forma, pretende-se que aumente o número de atletas aprendizes cheguem ao esporte profissional.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa elaborou parecer sobre o projeto de lei e se posiciona favoravelmente ao seu prosseguimento fundamentando-se em dois artigos da Constituição Federal: Art. 227 " *É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*"; e art. 205 que prevê o dever do Estado, da família e da sociedade promover e incentivar a educação. Já no âmbito Municipal, a Lei Orgânica do Município de São Paulo estabelece a este ente federativo o dever de garantir a matrícula no ensino fundamental.

Ao final, a Comissão se manifesta pela legalidade na forma do Substitutivo propondo:

1. Excluir a determinação de que o MP fiscalize a observância ao disposto na propositura em tela a fim de não violar a autonomia de outro ente federativo;
2. Fixar o valor da multa cominada às entidades indicadas no art.1º da propositura, assim como o índice que em atendimento ao Princípio da legalidade, tal valor não poderia ser definido pelo Decreto regulamentador.

A matéria tratada no Projeto de Lei envolve matéria relativa à Secretaria Municipal de Esportes e Lazer e Secretaria Municipal da Educação, uma vez que se pretende impor determinado período (matutino ou vespertino) para realização dos treinos e jogos para o atleta aprendiz dos Clubes Formadores de Atletas, a fim de disponibilizar um período para a frequência escolar do aluno, sob pena de aplicação das sanções mencionadas pelo parágrafo único do art. 2º e seus incisos.

No âmbito desta Pasta, DGEA-Departamento de Gestão do Esporte de Alto Rendimento manifestou-se favoravelmente ao projeto, informando que tal prática já está sendo adotada.

É o relatório.

Sob o ponto de vista jurídico formal, a norma que se pretende veicular está em consonância com os preceitos do citado art. 227 da Carta Magna.

Ora, sendo o Município um dos entes que compõem o Estado brasileiro (art. 1º da CF/88), compete a ele a edição de normas que visem à proteção da criança e do adolescente, no que toca a sua efetivação dentro dos seus limites territoriais.

A Constituição Federal de 1988, com a finalidade de fomentar a prática de esportes, dispõe em seu artigo 217 que é dever do Estado incentivar a prática de atividades esportivas. Confira-se:

Art. 217 - É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

- I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;
- II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;
- III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;
- IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

No mesmo sentido, a Constituição do Estado de São Paulo prevê que o Estado apoiará e incentivará as práticas esportivas, nos artigos 264 e seguintes:

Artigo 264 - O Estado apoiará e incentivará as práticas esportivas formais e não-formais, como direito de todos.

Artigo 265 - O Poder Público apoiará e incentivará o lazer como forma de integração social.

Artigo 266 (...)

Parágrafo único - O Poder Público estimulará e apoiará as entidades e associações da comunidade dedicadas às práticas esportivas.

Artigo 267 - O Poder Público incrementará a prática esportiva às crianças, aos idosos e aos portadores de deficiências.

Seguindo os preceitos das Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica do Município de São Paulo igualmente prevê em seu artigo 230 que é dever do Município apoiar e incentivar, com base nos fundamentos da educação física, o esporte, a recreação, o lazer, a expressão corporal, como formas de educação e promoção social e como prática sócio-cultural e de preservação da saúde física e mental do cidadão.

Quanto ao âmbito da legislação infraconstitucional, insere-se na matéria ora discutida a regulamentação pela Lei Federal nº 9.615/98 (Lei Pelé), que instituiu normas sobre o desporto, exigindo requisitos aos atletas em formação, e dentre elas, cumpri observar o ditame do art. 29, §2º, letra "f":

*"ajustar o tempo destinado à efetiva atividade de formação do atleta, não superior a 4 (quatro) horas por dia, aos horários do currículo escolar ou de curso profissionalizante, além de propiciar-lhe a matrícula escolar, com exigência de frequência e satisfatório aproveitamento."*

Nesta esteira, o art. 85 da mesma lei discorre:

*"Os sistemas de ensino da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios, bem como as instituições de ensino superior, definirão normas específicas para verificação do rendimento e o controle de frequência dos estudantes que integrem representação desportiva nacional de forma a harmonizar a atividade desportiva com os interesses relacionados ao aproveitamento e à promoção escolar."*

Oportuno ressaltar o regime jurídico conferido aos Municípios pela Constituição Federal de 1988, que no sistema federativo de governo vigente no nosso país elencou os Municípios como unidades autônomas da Federação, a exemplo da União, dos Estados e do Distrito Federal, vislumbrando-se a autonomia em quatro faces, no seu governo (autogoverno), na sua administração (autoadministração), na sua organização (auto-organização) e no poder normativo próprio (autolegislação).

Esta última esfera da autonomia municipal, importante para o presente caso, esta prevista nos incisos I e II do artigo 30 da Constituição e importa na capacidade de os Municípios produzirem legislação própria em áreas de sua competência exclusiva ou suplementar legislações federais e estaduais, **de forma a adequá-las ao interesse local.**

A competência legislativa sobre proteção à infância e à juventude é concorrente entre a União e os Estados, nos termos do art. 24 da Constituição, razão pela qual pode o Município suplementar a legislação federal, fixadora de regras gerais, e a estadual, desde que não lhes contradiga, como se assevera no projeto de lei ora em análise.

Assim, o projeto de lei em questão está em consonância com ordenamento jurídico, bem como com a legislação federal quanto a matéria aqui tratada, uma vez verificar na "Lei Pelé", norma estabelecida às entidades de práticas desportivas formadora do atleta, abarcando requisitos pormenorizados e relevantes ao atleta em formação esportiva e escolar, atendo-se a um dos aspectos mencionados no art.

29, § 2º, "f" da lei retro citada, ou seja, a realização de treinos no período matutino ou vespertino, visando o bem estar do atleta estudante durante a sua rotina de treinos, bem como disponibilizando outro período para os estudos.

Cumprе frisar ainda que o Departamento de Gestão do Esporte de Alto Rendimento (DGEA) de SEME, não se opôs ao projeto, uma vez que já vem adotando o horário ora proposto e informa que os atletas já treinam no contraturno escolar. Esclarece ainda, que no ato da matrícula do atleta, todos, sem exceção, na faixa etária de 07 a 17 anos, são obrigados a comprovar matrícula em escola, seja pública ou privada.

Por fim o substituto apresentado pela Comissão excluiu o Ministério Público na previsão do art. 4º, mantendo, contudo, o Conselho Tutelar na fiscalização, o que consideramos devidamente ajustado e consoante ao art. 70-A, inciso II do ECA - Lei nº 8.069/90, que autoriza o Conselho Tutelar a atuar de forma articulada na elaboração de políticas públicas e execução de ações junto aos órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, conforme pode ser observado a seguir:

"a integração com os órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, com o Conselho Tutelar, com os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e com as entidades não governamentais que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente".

Ante todo o exposto, opinamos pelo prosseguimento do Substitutivo da Comissão SEI! 012318357, podendo, se aprovado, ser sancionado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2019.

**CASSIA MIASHIRO**

Assessoria Jurídica/SEME

OAB: 219.930

De acordo,

**RODRIGO DA CUNHA NEVES**

Procurador do Município Chefe em Substituição

AJ/SEME

OAB-SP nº 415.769



10/01/2019, às 14:50, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Cassia Miashiro, Assessor Técnico II**, em 10/01/2019, às 15:29, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **013746990** e o código CRC **A440AEE4**.

Referência: Processo nº 6010.2018/0001863-1

SEI nº 013746990



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER**  
**SEME/DGPE - Departamento de Gestão de Políticas e Programas de Esporte e Lazer**  
Rua Pedro de Toledo, 1591, - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04039-034  
Telefone: (11) 3396-6415

**Informação SEME/DGPE Nº 012524790**

São Paulo, 12 de novembro de 2018

SEME/AJ  
Sr. Procurador

No que tange o Projeto de Lei 302/2015, que "*dispõe sobre a obrigatoriedades de realização dos treinos e jogos no período matutino ou vespertino para o Atleta Aprendiz dos Clubes Formadores de Atletas, ficando disponível um período para a frequência escolar do aluno*". Informamos que a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, por meio do Departamento de Gestão das Políticas Públicas e Programas de Esporte e Lazer (DGPE) não se opõe ao referido projeto de lei.

No entanto, levantamos alguns pontos, no qual julgamos importante a consulta aos clubes formadores de atletas:

1. Estes atletas estão submetidos a viagens, para a realização de partidas, como o clube estuda conciliar viagens à obrigatoriedade dos estudos?
2. O projeto relata a respeito da intensidade dos treinos e jogos, impossibilitando que o atleta esteja físico e psicologicamente spto para o estudo. Sabemos que para obter ganhos fisiológicos e técnicos, a intensidade dos treinamento são ferramentas indispensáveis no esporte de alto rendimento.

Após a reflexão a respeito dos pontos acima, sugerimos o projeto ser tramitado a Secretaria Municipal de Educação para submeter a análise técnica.

FÁBIO RODRIGO BRANDÃO  
Diretor de Divisão Técnica  
SEME/DGPE



Documento assinado eletronicamente por **Fábio Rodrigo Brandão, Supervisor Técnico**, em 12/11/2018, às 17:29, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **012524790** e o código CRC **737040C4**.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO**  
**SME-COCEU - Coordenadoria dos Centros Educacionais Unificados e da Educação Integral**  
Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900  
Telefone:

**Informação SME-COCEU Nº 013260860**

São Paulo, 12 de dezembro de 2018

**Assunto:** Projeto de Lei nº 302/2015, de autoria do Legislativo- Vereador Conte Lopes, que dispõe sobre a obrigatoriedade de realização dos treinos e jogos no período matutino ou vespertino para o Atleta Aprendiz dos Clubes Formadores de Atletas, ficando disponível um período para a frequência escolar do aluno.

**SME/ASPAR**

**Senhora Assessora Parlamentar,**

Em respsota ao SEI 012967011 esta Coordenadoria emite parecer favorável ao PL 302/15 tendo em vista que a prática esportiva sistematizada, nos treinos e jogos, contribuem para a formação integral do indivíduo e devem coexistir com o período de escolarização.

Como o assunto também trata da questão da organização escolar para atendimento a esses estudantes, entedemos, s.m.j., a necessidade da manifestação da COGED e COPED.

Segue para o que couber.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Sandalo Nery Palhares, Coordenador Geral**, em 12/12/2018, às 13:00, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **013260860** e o código CRC **E12AA2C6**.

Referência: Processo nº 6010.2018/0001863-1

SEI nº 013260860

Criado por d770436, versão 2 por d770436 em 12/12/2018 13:00:07.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO**  
**SME-COGED - Coordenadoria de Gestão e Organização Educacional**  
Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900  
Telefone:

**Informação SME-COGED Nº 013366041**

**Assunto: Projeto de Lei nº 302/2015, de autoria do Legislativo- Vereador Conte Lopes, que dispõe sobre a obrigatoriedade de realização dos treinos e jogos no período matutino ou vespertino para o Atleta Aprendiz dos Clubes Formadores de Atletas, ficando disponível um período para a frequência escolar do aluno. Pedido de subsídios.**

**SME/ASPAR**

**Senhora Assessora Técnica,**

Trata o presente do Projeto de Lei nº. 302/2015, de autoria do Vereador Conte Lopes, que pretende dispor sobre a obrigatoriedade de realização dos treinos e jogos no período matutino ou vespertino para o Atleta Aprendiz dos Clubes Formadores de Atletas, ficando disponível um período para frequência escolar do aluno.

De acordo com a justificativa, a importância da propositura se encontra no baixo número de atletas aprendizes que efetivamente chegam de fato ao esporte profissional, que são submetidos a extenuante carga de treinamentos, o que prejudica a frequência, bem como o aproveitamento escolar desses estudantes.

Sendo assim, o projeto de lei se justificaria na necessidade de garantir o direito à educação previsto na Constituição Federal no Estatuto da Criança do adolescente.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade do Projeto de Lei e apresentou texto substitutivo.

Sendo assim, feito esse breve relatório, passamos a nos manifestar.

O direito à educação, previsto na Constituição Federal, é um direito de todos e dever do Estado e da família, que deverá ser promovido e incentivado com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Posto isto, compartilhamos o entendimento de que é necessário garantir que os alunos da Rede Municipal de Educação, que estejam inseridos neste tipo de programa, não tenham sua frequência ou aprendizado prejudicados.

Para tanto, criar a obrigatoriedade dos treinos serem realizados no período matutino ou no vespertino, reservando um dos períodos para que o atleta possa continuar seus estudos, nos parece ser razoável, sendo importante ressaltar que as escolas da rede pública municipal efetuam o acompanhamento das faltas de seus estudantes e que no caso de ausências que não possam ser justificadas, o Conselho Tutelar é obrigatoriamente cientificado.

Diante do exposto, considerando a necessidade de se garantir a frequência e o aproveitamento escolar dos alunos da Rede Municipal de Educação que participam do programa Atleta Aprendiz, somos a favor da sanção do Projeto de Lei nº. 302/2015.

À apreciação superior.



Documento assinado eletronicamente por **Veridiana Maria da Graça Lopes Duzi dos Santos, Diretor de Divisão Técnica**, em 19/12/2018, às 11:12, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **013366041** e o código CRC **F726B520**.

Referência: Processo nº 6010.2018/0001863-1

SEI nº 013366041

Criado por d737754, versão 7 por d737754 em 18/12/2018 14:45:12.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO**  
**SME-COPED/DIEFEM - Divisão de Ensino Fundamental e Médio**  
Rua Dr. Diogo de Faria, 1247, - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04037-004  
Telefone:

**Encaminhamento SME-COPED/DIEFEM Nº 013486676**

São Paulo, 19 de dezembro de 2018

**Assunto: Projeto de Lei nº 302/2015, de autoria do Legislativo- Vereador Conte Lopes, que dispõe sobre a obrigatoriedade de realização dos treinos e jogos no período matutino ou vespertino para o Atleta Aprendiz dos Clubes Formadores de Atletas, ficando disponível um período para a frequência escolar do aluno.**

**SME/COPED**

**Senhora Coordenadora,**

Após análise do Projeto de Lei 302/2015 (Processo SEI! [6010.2018/0001863-1]) de autoria do Legislativo- Vereador Conte Lopes, que dispõe sobre a obrigatoriedade de realização dos treinos e jogos no período matutino ou vespertino para o Atleta Aprendiz dos Clubes Formadores de Atletas, e da justificativa apresentada para o projeto; manifestamos parecer favorável a aprovação do projeto, uma vez que prevê a garantia da frequência dos estudantes atletas à escola, preservando, ainda, o direito a prática esportiva.



Documento assinado eletronicamente por **Carla da Silva Francisco, Diretor de Divisão Técnica**, em 19/12/2018, às 17:01, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **013486676** e o código CRC **F09F472F**.

Referência: Processo nº 6010.2018/0001863-1

SEI nº 013486676

Criado por d774441, versão 2 por d774441 em 19/12/2018 17:00:54.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO**  
**SME-GAB - Gabinete do Secretário**

Rua Borges Lagoa, 1230, - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04038-003  
Telefone: 3396-0600

**Informação SME-GAB Nº 013519244**

São Paulo, 20 de dezembro de 2018.

**Assunto:** Câmara Municipal de São Paulo / Projeto de Lei nº 302/2015, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a obrigatoriedade de realização dos treinos e jogos no período matutino ou vespertino para o Atleta Aprendiz dos Clubes Formadores de Atletas, ficando disponível um período para a frequência escolar do aluno. Pedido de subsídios.

**Casa Civil / ATL**

**Senhora Assessora Técnico-Legislativa**

Em atendimento ao pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Educação, Cultura e Esportes (012318086), encaminho o presente com as considerações e razões alcançadas pelas Coordenadorias responsáveis desta Pasta (013260860), (013366041), (013486676), que acolho, para propor a sanção do Projeto de Lei 302/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Alves Schneider**, Secretário Municipal de Educação, em 26/12/2018, às 20:21, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **013519244** e o código CRC **DC8E4AF3**.

Referência: Processo nº 6010.2018/0001863-1

SEI nº 013519244

Criado por d523909, versão 3 por d523909 em 20/12/2018 15:13:19.